



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800923-45.2022.8.19.0057

Apelante: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA

Apelada: SUZI SELLERI SILVA DE SOUZA

Relator: DES.EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO PAGAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1. Cuida-se de ação de cobrança visando o recebimento de férias vencidas e não pagas.
2. O pleito autoral foi julgado procedente, insurgindo-se o réu em sede de apelação alegando ausência de provas do direito e impossibilidade de acumulação dos períodos de férias.
3. Prova nos autos, notadamente a ficha financeira, no sentido de que a autora não usufruiu dos períodos de férias vencidos.
4. Alegação de impossibilidade de acumulação de férias que deve ser rechaçada, uma vez que, em se tratando de férias não pagas tempestivamente, o pleito autoral possui natureza indenizatória, não havendo se falar em acumulação.
5. Parte ré que não se desincumbiu de prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Apelação conhecida desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800923-45.2022.8.19.0057

V O T O

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, notadamente a tempestividade e a isenção de preparo, a apelação deve ser conhecida.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do direito da autora ao recebimento de indenização relativa a férias vencidas e não pagas pela administração pública.

Conforme se observa dos autos, a autora foi nomeada para exercer cargo comissionado em 01 de janeiro de 2017, na função de diretora de unidade básica de saúde, sendo exonerada em 31/12/2020, conforme ficha funcional de id. 38633316.

Ademais, de acordo com a ficha financeira acostada no id. 38633318, a autora não usufruiu oportunamente dos períodos de férias vencidos, ingressando em juízo visando indenização pela ausência de pagamento das referidas verbas.

Nesse contexto, o direito da autora decorre do art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal elenca entre os direitos sociais fundamentais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (...)

Diante disto, o direito ao recebimento das férias remuneradas, com acréscimo do terço constitucional, é direito fundamental, com eficácia imediata, na





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800923-45.2022.8.19.0057

forma do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, cujo inadimplemento configura enriquecimento ilícito do ente público.

Conforme ficha financeira mencionada, verifica-se que as férias não foram pagas no período laborado, não merecendo prosperar a alegação de que o pagamento das férias não é devido por ausência de provas.

Insta consignar que não se trata de acumulação de férias, mas sim de pedido indenizatório por não usufruir a autora tal direito em momento oportuno.

Assim, não se desincumbindo o réu do ônus probatório constante do art. 373, II, do CPC, deixando de afastar os fatos constitutivos do direito autoral, deve ser mantida a sentença de procedência por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, registra-se que também não incidem descontos a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda na fonte sobre os valores convertidos em pecúnia a título de férias.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Majoro os honorários advocatícios de sucumbência para o percentual de 15% (quinze por cento), na forma do § 11, do art. 85, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER